

INSPECÇÃO JUDICIAL EM INVENTÁRIO

Pelo PROF. DOUTOR BARBOSA DE MAGALHÃES

A eloquência dos factos constantes das peças processuais, que seguidamente vamos transcrever, e a evidente procedência dos fundamentos por que se requereu e foi ordenada a inspecção judicial no inventário, de que essas peças foram extraídas, dispensa-nos de fazer mais considerações sobre o assunto.

É atendendo aos factos, que se desenrolam na vida real, que a jurisprudência e a doutrina podem ir contribuindo para a boa administração da justiça. E ao legislador cumpre também atender a esses factos para resolver os problemas que, por si sós, a doutrina e a jurisprudência não possam resolver.

No caso, que foi versado nessas peças processuais, podia ser resolvido pela jurisprudência e foi-o, felizmente.

Embora as disposições do actual Cód. de Proc. Civ. sobre inventário sejam deficientes e defeituosas, a sua interpretação e aplicação com critério jurídico permitiu, neste caso, que uma boa inovação do mesmo Cód.—a inspecção judicial—pudesse prestar um valioso serviço.

Sendo um meio de chegar à verdade, deve ser utilizado desde que, sem infringir qualquer norma legal expressa, haja probabilidade de por ela se conseguir aquele objectivo.

* * *

Num inventário, a que, por apenso a acção de divórcio, se procedeu no 8.º Juízo Cível de Lisboa, apresentámos o requerimento, que se segue :

«D., no inventário que, por apenso a acção de divórcio, corre neste Juízo e 3.ª Secção, e em que é cabeça de casal seu ex-marido J., vem expor e requerer a V. Ex.ª o seguinte :

«Tendo a sup.te. requerido que V. Ex.^a se dignasse mandar avaliar os imóveis descritos, por ser o valor matricial indicado inferior ao real, houve por bem V. Ex.^a, depois de ouvidas as respectivas secções de finanças, mandar avaliar alguns desses imóveis, sítos em Parede, concelho de Cascais.

«Nomeado o respectivo louvado, procedeu ele à avaliação, a fl., e sobre ela entende a sup.te. vir apresentar a V. Ex.^a as seguintes considerações.

«Quanto à avaliação dos prédios constantes das verbas n.^{os} 15 e 16, que foram, respectivamente, avaliados em 64.800\$00 e 38.880\$00, a sup.te. considera altas essas avaliações, por ser diminuta a percentagem de 10 % atribuída, em ambas elas, para despesas de conservação. Essa percentagem não pode ser inferior a 15 %, atendendo ao estado dos prédios, e, porisso, o seu valor é, respectivamente, de 61.200\$00 e de 36.720\$00.

«São estes os valores, que a sup.te. reputa exactos e assim o declara para o efeito do art.^o 1.403.^o do Cód. de Proc. Civ.

«Quanto à avaliação do prédio constante da verba n.^o 17, a sup.te não concorda com a avaliação, porisso que, tendo o terreno a área de 1.400 m², e sendo situado ainda na vila de Parede, por detrás do Rádio Clube Português, em local onde estão construídos alguns prédios urbanos, é terreno próprio para construção e cada metro quadrado vale 150\$00.

«Quanto à avaliação do prédio constante da verba n.^o 18, também a sup.te não concorda com essa avaliação, pois que, sendo um terreno para construção, embora não seja situado no centro da vila, o valor do metro quadrado é muito superior a 30\$00, orçando por 150\$00, atendendo ao valor por que têm sido vendidos terrenos na mesma vila em condições idênticas.

«Quanto à avaliação do prédio n.^o 19, o louvado classificou este terreno como rural indevidamente, pois é certo que ele está situado no centro da vila, em local onde têm estado a ser abertas e vão abrir-se novas ruas, e onde existem numerosas construções. O terreno é, pois, destinado a construção, e atribuir-lhe, portanto, o valor de 2\$00 (!!!) o metro quadrado é uma pura irrisão.

«Além disto, o terreno tem uma área de 10.500 m²; e, mesmo tirando 1.500 m² para ruas, fica com área de 9.000 m², superior, portanto, em 1.000 m² à indicada pelo louvado.

«O valor do terreno é, pois, muitíssimo superior ao indicado pelo louvado, pois cada m2 vale nada menos de 150\$00.

«Quanto ao prédio constante da verba n.º 20, também o louvado o classificou como terreno rural, quando é certo que, embora não esteja situado no centro da vila, está num local destinado a construções e onde existem já alguns prédios, entre eles o palacete, que foi pertencente à Condessa d'Edla, com o qual até confronta. Tem a área de 4.300 m2 e o valor de cada metro quadrado é, pelo menos, de 80\$00.

«É, pois, também pura irrisão atribuir a este terreno o valor de 7.000\$00, à razão de 2\$50 o metro quadrado!!!

«Nestes termos, a suppte., relativamente aos prédios constantes dessas verbas n.ºs 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, vem requerer a V. Ex.ª se digne proceder a inspecção judicial, nos termos dos art.ºs 583.º e 616.º do Cód. de Proc. Civ., aplicáveis aos inventários, como julgaram o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 6 de Abril de 1945 (no *Bol. Of.*, t. 5.º, pág. 128) e o *Assento* de 9 de Julho de 1948. (A suppte. permite-se pedir a douta atenção de V. Ex.ª para a anotação que a esse *Assento* fez o advogado signatário deste requerimento no *Jornal do Foro*, ano 12.º, n.º 85, pág. 310).

«Segundo esse art.º 583.º, a avaliação tem de ser feita por V. Ex.ª, e não pelo louvado, que apenas dá a sua opinião, e como é natural que V. Ex.ª se não considere com elementos suficientes para fixar o valor desses bens sem os inspeccionar, colhendo então todas as informações necessárias e fazendo-se mesmo acompanhar de pessoa que tenha competência técnica para o elucidar, como faculta o art.º 618.º do cit. Cód., a suppte. vem, sem prejuízo de, por meio de depoimentos de testemunhas, fazer perante V. Ex.ª prova dos factos, que alega, se V. Ex.ª assim o entender conveniente, requerer a inspecção judicial, como sendo o melhor meio de se obter uma avaliação conscienciosa e tanto quanto possível exacta, do valor dos respectivos prédios.»

Além deste requerimento, apresentámos esta reclamação :

«D., no inventário que, por apenso à acção de divórcio, corre neste Juízo e 3.ª Secção, e em que é cabeça do casal seu ex-marido, vem expor e requerer a V. Ex.ª o seguinte :

«No seu requerimento de fl., discordando do valor atribuído pelo louvado a alguns dos prédios dados à descrição, por ser esse valor

muito inferior ao real (verbas n.ºs 17 a 20, inclusive), requereu a supte. a inspecção judicial desses prédios, mas V. Ex.^a no seu aliás douto despacho de fl. indeferiu esse requerimento.

«A supte., sentindo-se grandemente prejudicada por esse despacho, porisso que a licitação não é remédio bastante para sanar essa baixa de valores, vem, sem prejuízo do agravo que nesta data dele interpõe, ponderar e requerer a V. Ex.^a o seguinte :

«Nos termos do art.º 583.º do Cód. de Proc. Civ., a avaliação é feita, não pelo louvado, mas pelo tribunal, isto é, pelo juiz, que atenderá a todos os elementos constantes do processo e colherá as informações necessárias.

«Geralmente, não há reclamação contra os valores atribuídos pelos louvados e é a eles, tácitamente homologados pelo juiz, que se atende. Mas pode essa atribuição de valores ser objecto de reclamação, como esse art.º 583.º implicitamente admite e como é natural, pois ela pode contribuir para que a partilha se faça com a igualdade que a justiça e a lei impõem, e, em tal caso, ao juiz cabe resolver essa reclamação com os elementos que o processo forneça e colhendo as informações necessárias.

«Ora é essa reclamação em relação aos aludidos prédios, que a supte., vem apresentar a V. Ex.^a com os seguintes fundamentos :

« — Quanto ao terreno da verba n.º 17, o valor que o louvado lhe atribui 5.100\$00, é muito inferior ao real, porisso que tem 1.400 m², é situado na vila da Parede, por trás do Rádio Clube Português, em local onde estão construídos alguns prédios urbanos ; é terreno próprio para construções e cada metro quadrado vale bem 150\$00.

« — Quanto ao terreno verba n.º 18, a que o louvado atribui o valor de 16.500\$00, vale muito mais, porisso que é terreno para construção, quase ao centro da vila de Parede e o valor de cada metro quadrado, atendendo ainda ao valor por que têm sido vendidos terrenos na mesma vila em condições idênticas orça também por 150\$00.

« — Quanto ao terreno da verba n.º 19, a que o louvado, classificando-o indevida e falsamente como rural, atribuiu o valor de 16.000\$00 (2\$00 cada metro quadrado !!!), é de valor muitíssimo superior, pois está situado mesmo no centro daquela vila de Parede, em local, onde têm estado a ser abertas e vão abrir-se novas ruas e onde exis-

tem numerosas construções. O terreno é, pois, destinado a construções, tendo uma área de 10.900 m², e mesmo tirando 1.500 m² para ruas, fica com a área de 9.000 m², superior, portanto, em 1.000 m² à indicada pelo louvado; e assim, o valor que o louvado lhe atribui, é, por todas essas razões irrisório, e o valor real é superior a 150\$00 o metro quadrado, em relação a esses 9.000 m².

« — Finalmente, quanto ao terreno da verba n.º 20, também indevidamente classificado pelo louvado como rural, está num local destinado a construções e onde existem já alguns prédios e, entre eles o palacete que pertenceu à Condessa d'Edla, com o qual até confronta; tem a área de 4.300 m² e o valor de cada metro quadrado é, pelo menos, de 80\$00.

«A supte. oferece, para provar todos estes factos, que alega para fundamentar esta sua reclamação, as testemunhas que abaixo indica.

«E, sendo a diferença entre os valores atribuídos pelo louvado e os que a supte. atribui a esses indicados prédios muito grande — não apenas de dezenas ou centenas de escudos, mas de centenas de contos, é óbvio que a licitação não basta para se proceder à correcção desses valores. E sendo ainda certo que para a partilha ser feita com a devida igualdade se torna necessário que aos bens do casal sejam atribuídos os seus verdadeiros e reais valores, esta reclamação constitui um meio legítimo para, em conformidade com o art.º 12.º do Cód. Civ., a supte. exercer o seu direito a uma partilha equitativa.

«Nestes termos e invocando o douto suprimento, requer a V. Ex.^a que, admitindo esta reclamação e procedendo à inquirição das testemunhas abaixo indicadas, se digne julgá-la procedente.»

Tendo aquele requerimneo sido indeferido, dele agravámos, apresentando esta alegação:

«Vem este agravo do aliás douto despacho de fl., que indeferiu o pedido feito pela agravante para se proceder à inspecção judicial de alguns dos imóveis relacionados pelo cabeça do casal (a fl.).

«Fundava-se esse requerimento da agravante, em 1.º lugar, na doutrina de que nos inventários a inspecção judicial tem lugar sempre que o juiz, a quem cabe, nos termos do art.º 583.º do Cód. de Proc. Civ., determinar o valor dos bens dados à descrição, salvo daqueles aos quais a própria lei fixa o valor, a julgue conveniente e, em 2.º lugar, em que a licitação não é meio bastante para evitar os incon-

venientes e iniquidades a que pode dar lugar a atribuição de um valor inferior ao real.

«Quanto à insuficiência da licitação como remédio preventivo contra o referido mal, a agravante pouco disse e foi exactamente por não se ter convencido desse asserto que o Mer.^{mo} Juiz a quo, no despacho agravado, indeferiu o requerimento.

«Ora parece à agravante que este seu caso é um dos que mais flagrantemente mostra essa insuficiência e vai esforçar-se por o demonstrar.

«As diferenças de valores apontadas pela agravante são enormíssimas em relação a alguns prédios — designadamente os das verbas n.^{os} 17, 18, 19 e 20.

«O da verba n.º 17 tem o valor matricial de 1.320\$00; o louvado atribui-lhe o valor de 5.100\$00; a agravante atribui-lhe o valor de 75.000\$00.

«O da verba n.º 18 tem o valor matricial de 79\$80; o louvado atribui-lhe o valor de 16.500\$00; a agravante atribui-lhe o valor de 180.000\$00.

«O da verba n.º 19 tem o valor matricial de 6.263\$40; o louvado atribui-lhe o valor de 16.000\$00; a agravante atribui-lhe o valor de 600.000\$00.

«O da verba n.º 20 tem o valor matricial de 750\$00; o louvado atribui-lhe o valor de 7.000\$00; a agravante atribui-lhe o valor de 150.000\$00.

«Uma das razões das diferenças entre os valores atribuídos pelo louvado e os atribuídos pela agravante está em que o avaliador considerou esses terrenos como rurais, quando são próprios para construção e a ela destinados, estando todos situados em locais onde existem já ruas e edificações e estando dois deles — os das verbas 18 e 19 — compreendidos no plano de urbanização do referido lugar da Parede.

«*Esta última afirmação comprova-a já a agravante com a certidão junta, passada pela Câmara Municipal de Cascais.*

«Quanto àquela doutrina, procurou fundamentá-la a agravante em poucas palavras, invocando as considerações, que o seu patrono aduziu em anotação ao Assento de 9 de Julho de 1948, e que, tendo

sido publicadas no *Jornal do Foro* (ano 12, n.º 85, pág. 310), ainda até agora não sofreram contestação conhecida (1).

«Os outros factos, que aliás são notórios em Parede, já a agravante se propôs demonstrá-los por testemunhas, mas certo é que eles melhor podem ser averiguados pela inspecção judicial, como se vê do disposto nos art.ºs 617.º e 618.º do Cód. de Proc. Civ.

«E por ela se poderá averiguar também que o terreno da verba n.º 19 tem uma área superior à indicada pelo louvado.

«Por isso, toma a liberdade de por ela insistir, dado que o meio da licitação, em vista da grande diferença de valores e dos recursos de que a agravante poderá vir a dispor para sua habitação, sustentação, vestuário e tratamento da sua doença, não lhe permitirão usar dele em condições de fazer elevar todos os valores atribuídos aos referidos terrenos pelo louvado.

(1) Foi posteriormente proferido pelo Sup. Trib. de Just. o Ac. de 6 de Março de 1951 (na *Rev. dos Trib.*, t. 69, pág. 72), que decidiu que o juiz não pode, com base na inspecção judicial, a que se tenha procedido após a 2.ª avaliação de bens legados, em que os laudos eram divergentes, fixar valor diverso de qualquer desses laudos.

Qual o fundamento desta doutrina, que obriga o juiz a conformar-se contra o resultado da inspecção judicial e, possivelmente contra a sua consciência, a um de 3 laudos absolutamente dispaes?

Funda-se o Ac. em que, não sendo assim haveria uma 3.ª avaliação — o que a lei não permite, e violar-se-á o *Assento* de 9 de Julho de 1948.

A 1.ª razão é peregrina. E tanto é inaceitável que a *Rev. dos Trib.* (lug. cit.), anotando o Ac., só se refere ao 2.º argumento, baseando-se em que, embora o *Assento* o não diga, no Ac., em que ele foi exarado, se lê — «E não se diga que, neste caso, essa inspecção constitui 3.ª avaliação, visto que o juiz não pode atribuir aos bens, objecto da 2.ª avaliação, um valor qualquer e, simplesmente, ele tem de escolher, de entre os laudos dos louvados, que fizeram essa avaliação, o que melhor represente o justo valor desses bens para por esse valor os mandar descrever».

Ora, em 1.º lugar, o que se diga no acórdão que precede o *assento*, mas não se diga neste, não tem força obrigatória, principalmente quando esse dizer seja desarrazoado.

Em 2.º lugar, tanto há 3.ª avaliação tendo o juiz de conformar-se com um dos laudos, como quando fixa um valor diferente do fixado em qualquer deles.

Mas qual a disposição legal em que se baseia essa restritiva doutrina?

Não a cita o Ac., nem tão pouco a *Rev. dos Trib.*

Nem a podiam ter citado, porque não existe, e antes ha disposições expressas em contrário — as dos art.ºs 583.º e 615.º do Cód. de Proc. Civ., aplicáveis por

«A agravante, não tendo mais bens do que aqueles que lhe serão adjudicados por este inventário, terá de ficar com bens que lhe dêem o rendimento bastante para a satisfação daquelas necessidades e, porisso, se licitar em mais bens do que esses, terá de dar tornas e de pagar sisa e não o poderá fazer, a não ser que recorra à agiotagem, perdendo assim todo ou quase todo o benefício, que dela lhe poderá resultar.

«Não podendo licitar nesses terrenos, o agravado ficará com eles por preços baixíssimos, ficando a agravante gravemente prejudicada.

«E igualmente o ficará a filha de ambos, pois o agravado poderá dispor desses bens para levar uma vida desregrada, sem se importar com essa filha, que, por doença, não pode angariar meios bastantes para viver e à qual o agravado não dá, há muitos meses, um centavo para seu sustento, vestuário e tratamento.

«A partilha a fazer deve, por virtude de princípios de direito e de justiça, ser feita com *igualdade*.

«Ora, neste caso, não o será se os aludidos terrenos não entrarem na partilha pelo seu valor real.

«E há a notar também que há ainda outros prédios, cujos valores reais são superiores aos que constam da matriz e aos que foram

força do disposto no art.º 1.410.º do mesmo Cód., que, prevendo o caso de falta de acordo dos louvados na 2.ª avaliação, manda observar as regras gerais: — uma delas é a da 2.ª parte do art.º 583.º, segundo a qual a fixação definitiva do valor pertence ao tribunal, que atenderá a todos os elementos constantes do processo e colherá as informações necessárias, podendo proceder a inspecção judicial, se o entender conveniente; — a outra é a do art.º 615.º, dispondo que a 2.ª avaliação não invalida a 1.ª e que o tribunal apreciará livremente uma e outra, segundo as circunstâncias e as demais provas, que se produzirem.

Em face destas duas disposições, é absolutamente inadmissível a doutrina, que a *Rev. dos Trib.*, no t. 63, pág. 63, pág. 228, sustentou, de que na 2.ª avaliação são os louvados, e não o juiz, que fixa o valor dos bens.

Se assim fosse, seriam eles, e não o juiz, o julgador! — o que seria, não só contra o que expressamente dispõem aqueles artigos, mas também contra todos os princípios.

Admiramo-nos, pois, que a *Rev.*, na sua anotação ao Ac. de 10 de Novembro de 1910, insistisse nessa doutrina; mas, pois que não cita a nossa anotação ao *Assento*, cremos bem que a não conhecia e que, se a conhecesse, não faria tal insistência.

atribuídos pelo louvado, o que mais agrava a situação da agravante, impossibilitando-a de pela licitação conseguir que todos os bens do casal entrem na partilha pelo seu real valor.

«Essa situação é idêntica, mas ainda mais flagrante, à que se deparou no inventário, em que foi proferido o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 6 de Abril de 1945 (no *Bol. Of.*, t. 5.º, pág. 128), que julgou poder a inspecção judicial ter lugar nos inventários sempre que se julgue conveniente.

«No caso destes autos, os bens são mais numerosos; a diferença de valores é maior; e, assim, mais se manifesta que a licitação não é meio bastante para que a agravante possa conseguir que todos os bens, ou mesmo grande parte deles — e principalmente os que estão avaliados por preços muito inferiores —, entrem na partilha pelos seus valores reais, de forma que ela seja feita com a devida igualdade.

«Por outro lado, e por demais, se nota que nem há disposição legal, nem princípio jurídico que a proíba ou desaconselhe, e que dela nenhum inconveniente poderá resultar.

«Por tudo o que, e invocando ainda o douto suprimento espera e pede que seja reparado o agravo, ou, no caso de o não ser, que lhe seja dado provimento na instância superior pela procedência da seguinte conclusão:

* — sendo conveniente, e mais do que conveniente, necessária, a realização da inspecção judicial requerida, é de deferir o respectivo requerimento, nos termos dos art.ºs 583.º e 616.º do Cód. de Proc. Civ., revogando-se para tanto o aliás douto despacho agravado.

Este agravo foi reparado no despacho seguinte subscrito pelo distinto juiz do juízo cível de Lisboa, Dr. Pires de Miranda:

«A fl. foi interposto recurso de agravo do despacho de fl., que indeferiu a diligência da inspecção judicial aos prédios que se diz terem sido avaliados por valor muito inferior ao real ou por valor superior a este.

Tais factos, afirma-se, derivaram de não serem tomados em consideração ou uma percentagem ajustada às despesas da conservação duns ou de não serem consideradas as circunstâncias locais dos ditos prédios, tendo em atenção o fim a que terão de ser destinados.

«O despacho recorrido, quanto ao valor das verbas que se acha elevado, considerou que a redução do valor podia ser objecto de

conferência de interessados, para que, corrigidos, pudessem entrar na partilha.

«Quanto ao valor das verbas, que se acha diminuto, admitiu que nas licitações se obteria uma forma adequada de correcção de valores.

«Entende, porém, a agravante que a adopção das formas sugeridas e indicadas no despacho recorrido traz inconvenientes aos interesses da partilha, que prejudica os princípios da igualdade, a que aquela deve obedecer, e que, em relação às licitações, se resumem nas dificuldades e carência de meios com que se teria de haver em relação a tal forma de correcção.

«Cita o disposto no art.º 583.º do Cód. Proc. Civil para basear o seu pedido das diligências indeferidas, como meio de obstar aos inconvenientes, que para si resultam no ponto de vista no despacho recorrido.

«Assim alegou a agravante e em sentido contrário o agravado.

«Revedo o problema suscitado e considerando que o valor, que o louvado atribuiu às verbas n.ºs 17 e 20, se fixou em quantias que oscilam entre dez vezes menos do que aquele que a agravante lhe atribui, algo deve ter-se passado, e possivelmente se passa, que determina uma tão grande disparidade.

«A partilha de bens em inventário, tal como a que entre os interessados pode ser feita extra-judicialmente, obedece, tanto quanto possível, a uma orientação e espírito de igualdade de valores de quinhões como base em correcta determinação de valor dos bens que os hão-de constituir.

«O art.º 583.º do Cód. Proc. Civil constitui uma das muitas disposições que veio dar aos tribunais remédio que obstasse à lesão de interesses e ao espírito de boa e sã justiça que por vezes se falseava, sem que se pudesse evitar os fins inconfessáveis das partes em litígio.

«Isto é, verificadas certas circunstâncias, os tribunais têm hoje, mais ou menos, meios para fazer integrar os interesses das partes em vias legais, de conduta mais em conformidade com a boa e sã justiça.

«Se, efectivamente, na determinação dos valores das verbas referidas não houve consideração pelas circunstâncias especiais de localização e destino de aplicação dos indicados prédios, conforme resulta da certidão agora junta pela agravante, e sendo, como são, de considerar os inconvenientes que podem resultar para a agravante de concorrer nas licitações com a carência de meios adequados para que

delas não resulte um grave prejuízo à fixação do seu quinhão na partilha, nada mais justo que o tribunal tome as medidas necessárias para que esse prejuízo se não efective.

«É certo existir um assento do S. T. J. (9-7-948) que não permite a inspecção judicial em caso de 2.^a avaliação quando não haja divergência nos laudos dos louvados, mas, no caso vertente, não se trata de 2.^a avaliação.

«O caso dos autos reveste o de avaliação feita por um único louvado e se se permite a inspecção judicial para a fixação de valores em caso de divergência de laudos quando feita por três louvados nos termos da 2.^a parte do art.º 583.º do Cód. Proc. Civil, com maior razão é de aplicar este preceito ou regra à avaliação por um só.

«Se a avaliação é, como de facto é, um meio de prova, que neste caso não depende unicamente de operações aritméticas, cotações ou preços oficiais, não vemos efectivamente razões que se oponham à aplicação da 2.^a parte do art.º 583.º do Cód. Proc. Civil para a fixação definitiva do valor a indicar na descrição.

«Nestes termos, reparo o agravo interposto e defiro à requerida diligência de inspecção judicial aos prédios avaliados e por ventura outras diligências de informação que repute necessárias à fixação definitiva do valor dos prédios referidos e à qual oportunamente se procederá. Not.»

Tendo sido interposto agravo deste douto-despacho, ele não chegou a ser julgado pela Relação, por terem entretanto as partes chegado a acordo sobre a partilha.

Falta dizer o resultado da inspecção judicial, o qual, não só justifica plenamente o despacho, que a ordenou, como também explica aquele acordo.

Esse resultado foi o seguinte :

	matriz	avaliação	inspecção judicial
Prédio da verba n.º 18	79\$80	16.500\$00	86.400\$00
Prédio da verba n.º 19	6.263\$40	16.000\$00	1.540.000\$00
Prédio da verba n.º 20	750\$00	7.000\$00	336.000\$00

Estes números são suficientemente elucidativos.